



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35405.003330/2006-82
Recurso nº 143.491 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.737 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CERÂMICA JK LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/10/1999

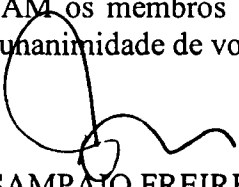
PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.
PRAZO DECADENCIAL.

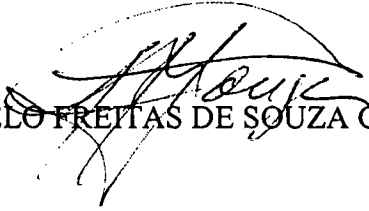
O fisco dispõe de cinco anos, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima qualificado por descumprimento da obrigação acessório contida no art. 32, inciso IV e §5º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.06, a empresa foi autuada em face de haver apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, fatos estes obtidos confrontando as RAIS e GFIP's apresentadas.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 73/76, a empresa apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Que a presente autuação está atingida pela decadência quinquenal, pois, os créditos foram constituídos em 12/2005 e referem-se a fatos geradores anteriores a outubro de 1999.

Afirma que o Agente Fiscal não se apresentou com a identificação de habilitação junto ao CRC e cometeu vários equívocos e confusões em seu trabalho.

Tece argumentos quanto a necessidade de capacitação dos profissionais autuantes para defender a tese de que uma perícia técnica deve ser feita por contador diplomado sob pena de estar praticando o exercício legal da profissão.

Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC alegando inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma e requer o provimento do recurso.

A SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA – SRP, apresentou contra razões pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' with a horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A preliminar de decadência argüida pela recorrente merece ser acolhida senão vejamos;

O presente Auto de Infração foi lavrado em 16/12/2005 e de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06/08, a suposta infração cometida referia-se ao período de 01/1999 a 10/1999.

Após a edição da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei nº 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Tal posicionamento do Supremo Tribunal Federal traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições.

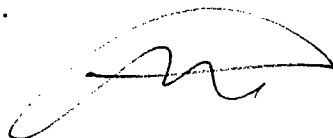
Diante disso que, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente, ou seja, no presente caso a autuação foi fulminada pela decadência.

Embora compartilhe do entendimento de que a regra da decadência deve obedecer ao preceituado no art. 150, § 4º do CTN, no presente caso a autuação está fulminada ainda que se aplique o disposto no art. 173, I do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Portanto, tendo a ciência do contribuinte ocorrida apenas em 12/2005, aplica-se o contido na Súmula Vinculante nº 08 do STF.



Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, e DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator